

PARECER Nº 429/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 34760/2023

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera o número de Vagas de Vereadores para a legislatura que se inicia em 2025.

Autor: Vereador Chico 2000 e outros

I – RELATÓRIO

O Vereador Chico 2000 e outros, ingressam em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo alterar o número de vagas de vereadores para a Legislatura que se inicia em 2025 no Município de Cuiabá passando dos atuais 25 para 27 em consonância com o Art. 29 da Constituição República.

Assevera o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, conforme se pode inferir de um simples perpassar d'olhos no artigo primeiro.

Assim, sendo, está dentro da competência municipal legislar sobre a matéria, conforme autoriza o Art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca ainda que o aumento no número de vereadores na Câmara Municipal de Cuiabá, em si, não acarretará aumento do duodécimo, eis que este é calculado de acordo com o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior conforme preceitua o art. 29-



A, IV da Constituição da República do Brasil.

Destacamos que conforme Portaria PR- 470, de 28 de junho de 2023 do IBGE a população residente na cidade de Cuiabá é de 650.912 habitantes.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...).

Segundo a CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...);

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

Na Lei Orgânica:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

Art. 24 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Assim prevê a LOM:

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, mediante pleito direto e simultâneo, pelo sistema proporcional e através do voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 29/09/2011)

(...);

§ 2º O número de vereadores, respeitada a proporcionalidade prevista no artigo 29 da Constituição da República e o número de habitantes do Município, com base na certidão fornecida pelo IBGE, é de vinte e cinco, enquanto a população do Município não atingir mais de 600.000 (seiscentos mil habitantes). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 29/09/2011)

Vejamos a Jurisprudência:



NÚMERO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, IV, DA CF/88. ANOTAÇÃO DEFERIDA.

1. A fixação do número de vereadores expressa a vontade das Câmaras Municipais, a quem compete promover a alteração à Lei Orgânica Municipal, atendidos os parâmetros fixados na Constituição Federal. 2. Ao Tribunal Regional Eleitoral cabe apenas proceder à anotação do número de cadeiras conforme fixado pelas Câmaras Municipais. 3. Anotação deferida.

(TRE-AP - PA: 060019227 LARANJAL DO JARÍ - AP, Relator: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 100, Data 18/06/2020, Página 2/3).

RECURSO ELEITORAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. PRAZO. INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. AUMENTO DAS VAGAS DE VEREADORES DENTRO DA MARGEM PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR AO TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.556/2007. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A fixação do número de vereadores para o pleito seguinte é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: "o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias". 2. As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal. 3. In casu, apesar de emendada a Lei Orgânica do Município de Marum/SE no prazo exigido pela Resolução nº. 22.556/2007 e fixada a quantidade de vereadores de acordo com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 197.917, não se cumpriu a exigência de que o ato da Câmara Municipal que aumentou o número de cargos de vereadores deveria ter sido realizado antes do término do prazo das convenções partidárias. 6. Recurso conhecido e desprovido

(TRE-SE - RE: 269 SE, Relator: LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 10/06/2013, Página 5)



Quanto a competência legislativa privativa, destacamos que é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto não necessita de alterações.

4. CONCLUSÃO.

A matéria se encontra dentro das competências da Câmara Municipal de Cuiabá, é de interesse local, consta a Portaria PR-470 de 28 de junho de 2023 do IBGE demonstrando o aumento populacional que autoriza o aumento de vagas de vereador no município, não havendo nenhum óbice para sua aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/09/2023 12:52

Checksum: **3C2C86672E23A40D73DE2404EF0C331F3FBE81B4FD30BAFDA9FE72562C5CDADF**

